



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009705-82.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA FILHO  
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0009705-82.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA FILHO

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Alexandre de Almeida Filho em face de ato praticado pela MMA. Juíza Adriane Silva Martins na condução do processo nº 0010557-10.2019.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, no processo em questão, a MMA. Juíza Corrigenda, por despacho publicado em 13/10/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 24/11/2020 às 9h30min.

Sustenta que a Corrigenda deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual, em prejuízo à ampla defesa, ao acesso à justiça e à proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, diante disso, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 06b8f62) que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010557-10.2019.5.15.0108, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Corrigenda foi instada a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 389cf7a).

Assim sendo, a MMA. Juíza Corrigenda esclareceu que *“em 08/10/2020, foi proferido o despacho atacado, com inclusão do feito em pauta de audiência UNA telepresencial para o dia 24/11/2020, às 9h30min. Constatou no despacho, ainda, que eventuais dificuldades técnicas de acesso/comparecimento serão objeto de análise na audiência em comento”*. Acrescentou: *“Com a designação da audiência, esta magistrada cumpriu, também, o determinado por Vossa Excelência na correição realizada na VT de São Roque no dia 09/09/2020”*. E concluiu registrando que *“na reclamação trabalhista o corrigente em nenhum momento requereu a retirada dos autos de pauta”*.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 24208d4).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 13/10/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 19/10/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada fosse realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende o Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de uma das litigantes ou testemunhas que experimentasse óbice definido e impeditivo de sua

participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso, cabendo ressaltar nesse aspecto que não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está, assim, diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que a MMA. Juíza Corrigenda tratou a insurgência do Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º *Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado*”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**